



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07762/08

Origem: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Natureza: Licitação – pregão presencial

Responsável: João Edílson Garcia de Menezes – Secretário

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Secretaria de Saúde de Campina Grande. Pregão presencial 99/2008. Aquisição de equipamentos de fisioterapia. Ausência de contratos. Baixa de resolução. Assinação de prazo. Envio dos instrumentos contratuais. Cumprimento. Ausência de máculas. Regularidade do certame.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01683/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Saúde de Campina Grande.*
- 1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial 99/2008.*
- 1.3. Objeto: aquisição de equipamentos de fisioterapia.*
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: repasses federais (SUS) fl. 07.*
- 1.5. Autoridade homologadora: João Edilson Garcia de Menezes – Secretário fl. 260.*

2. Licitantes vencedores(as):

- 2.1. BIOSAN Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda (R\$21.535,00).*
- 2.2. CARCI Indústria e Comércio de Aparelhos Ortopédicos Ltda (R\$36.455,65).*
- 2.3. Instituto de Ortopedia e Fisioterapia São Paulo Ltda . (R\$7.404,40).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07762/08

Em decisão proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC2 – TC 00144/10, fl. 290, publicada no DOE/TCE-PB de 22 de novembro de 2010, foi assinado o prazo de trinta (30) dias para o Secretário de Saúde do Município, Senhor JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, enviar a esta Corte de Contas os contratos firmados com as empresas vencedoras do certame. Escoado o prazo sem apresentação dos documentos, o Órgão Técnico emitiu relatório de fl. 294, considerando que o responsável não cumpriu a determinação deste Tribunal.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público, através Subprocurador-Geral Márcilio Toscano Franca Filho, lavrou o parecer de fls. 296/297, no qual pugnou pela: “1. **Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC 00144/2010**; 2. **Aplicação de multa** ao Sr. João Edílson Garcia de Menezes, Secretário de Administração do Município de Campina Grande, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e 3. **Assinação de novo prazo para que a autoridade competente remeta a esta Corte de Contas, os contratos firmados com a empresa vencedora do certame.**”

Em sessão realizada no dia 03/07/2012, os membros deste Órgão Fracionário proferiram a Resolução RC2 - TC 00185/12, por meio da qual tornaram insubsistente a decisão outrora proferida, em razão da ocorrência de erro material na qualificação do gestor responsável para cumprir aquele *decisum*, assim como fixaram novo prazo para envio dos documentos faltantes.

Depois de anexados os elementos vindicados, a Auditoria lavrou relatório (fls. 330/332), concluindo pela regularidade do certame e dos atos dele decorrentes, bem como pelo cumprimento da resolução.

O processo não tramitou novamente pelo Ministério Público, sendo agendado para a presente sessão sem as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07762/08

constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, a Auditoria apontou, primordialmente, eiva relacionada à ausência dos instrumentos contratuais. Depois de fixado prazo para o devido envio, a gestora interessada juntou petição informando que a SMS de Campina Grande não havia formalizado contrato com as empresas Instituto de Ortopedia e Fisioterapia São Paulo Ltda e BIOSAN Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda, podendo tal assertiva ser confirmada por meio do Sistema Sagres.

Observa-se que, juntamente com a petição, foram juntadas cópias de contratos, dentre os quais dois não se encontram subscritos pelas empresas contratadas. Tais instrumentos se reportam justamente às empresas suso citadas. Em que pese a afirmação de que não houve despesas a elas relacionadas, evidenciou-se que, no exercício de 2009, foi emitido o empenho 1400360, no valor de R\$21.535,00, em favor da empresa BIOSAN Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda. Desse valor empenhado, foi paga a importância de R\$10.000,00.

Dentre a documentação, ainda consta cópia do contrato firmado com a empresa CARCI Indústria e Comércio de Aparelhos Ortopédicos Ltda. Contudo, consoante consulta ao Sistema Sagres, não houve empenho ou despesa a ela relacionada. Igual situação se verificou em relação à empresa Instituto de Ortopedia e Fisioterapia São Paulo Ltda., para qual não existem empenhos e pagamentos.

No mais, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. O contrato decorrente, igualmente, atendeu à legislação pertinente.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado e dos atos dele decorrentes, bem como pela **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00185/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07762/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07762/08**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 99/2008, homologada pela Secretaria de Saúde de Campina Grande, so a responsabilidade do Senhor João Edilson Garcia de Menezes, objetivando a aquisição de equipamentos de fisioterapia, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório ora examinado e os atos dele decorrentes; e **b) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 TC 00185/12.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas